



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS -MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP: 65.665-000

LEI Nº 301/ 2007, de 22 de maio de 2007.

Cria na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, a carreira de Agente Comunitário de e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São João dos Patos, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criadas na Administração Pública Municipal, o cargo de Agente Comunitário de Saúde, que observarão o quantitativo, atribuições e padrões de vencimentos estabelecidos nos anexos desta Lei.

Art. 2º - O Exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, ou em sistema que venha substituí-lo, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou funcional deste ente federado.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas Políticas Públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para investidura no cargo e exercício das funções:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para formação;

III – haver concluído o ensino fundamental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS -MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP: 65.665-000

§ 1º A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, está especificado no Anexo II desta Lei.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 6º - A admissão de Agentes de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo, de acordo com a natureza, complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, conforme o disposto na Constituição da República e na Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

§ 1º O Processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme disposições do SUS.

Art. 7º - Os servidores ocupantes dos cargos que trata esta Lei somente serão demitidos ou destituídos das suas funções nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos do art. 69 da Constituição Federal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade do exercício das funções, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

§ 1º Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 6º, bem assim, a prestação, para os fins desta Lei, de declaração falsa de residência.

§ 2º além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes as de agente comunitário de saúde será destituído destas funções em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 6º; bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art. 8º - Aplicam-se aos Agentes comunitários de Saúde a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37 XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horário.

Art. 9º – É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e Cooperativas de Trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes comunitários de Saúde, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, quando então, será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS -MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP: 65.665-000

Art. 10 – Os profissionais, que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, desempenham as atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 1º, § 4º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da Administração Direta deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal, antes de prover os cargos por meio do processo seletivo a que se refere o art. 1º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontre na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado até que seja concluída a realização do processo seletivo pelo município com vista ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 11 - Os que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde vinculados diretamente ao Município ou a entidades de sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançado pelo disposto no art. 11, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo Município com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

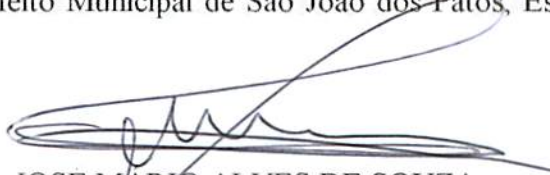
Parágrafo único – Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias para a realização do processo seletivo pelo município com vistas ao preenchimento às vagas e ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 12 - Fica mantida a remuneração e quantidades definidas no anexo I desta Lei, sendo os profissionais pagos com recurso da união, destinados para este fim.

Art. 13 - O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, em 22 de maio de 2007.



JOSE MARIO ALVES DE SOUZA
Prefeito